



## **Educação para Diversidade Religiosa no Contexto da Escola Pública<sup>1</sup>**

Edilair Alcantara Barreto GOMES<sup>2</sup>

Facultad Interamericana de Ciencias Sociales, Assunção, Paraguai

### **Resumo**

O presente artigo pretende analisar as contribuições da educação para o reconhecimento da diversidade religiosa no contexto da escola pública na cidade de Salvador. Considerando que a escola pública trabalha com a diversidade e que é necessário respeitar as diferenças existentes em sala de aula e em todo o ambiente escolar, não sendo possível que o professor continue desenvolvendo o ensino aplicável a todos os alunos. É preciso que se diversifique a prática pedagógica, buscando atender as características e as necessidades de cada aluno, criando contextos educacionais que permitam atender as especificidades de todos, podendo-se desenvolver uma prática pedagógica voltada para atividades que contemplem a diversidade religiosa, buscando promover o combate a intolerância que no campo religioso se reflete, principalmente, nas religiões de matriz africana, mesmo quando se observa que o grupo étnico predominante, na escola, seja o afrodescendente. Portanto, é preciso haver uma transformação da realidade objetivando diminuir a exclusão dos alunos que se dizem adeptos a uma expressão religiosa diferente da maioria dos seus colegas e dos professores, para vivenciar a tolerância religiosa em todos os ambientes sociais independentemente de valores e crenças de cada cidadão. Nesse sentido, a educação como direito fundamental deve estar voltada também para diversidade religiosa, cultivando os valores socioculturais trazidos pelos integrantes de religião de Matriz Africana, impactando positivamente em todas as áreas da vida do ser humano.

**Palavras-chave:** diversidade religiosa; escola pública; tolerância.

### **Introdução**

Este artigo pretende contribuir no campo da educação para o reconhecimento da diversidade religiosa na comunidade escolar e suas implicações na qualidade da educação pública, visando proporcionar a participação dos professores e alunos para o desenvolvimento social, cultural, político e econômico, bem como para a democracia e para igualdade racial.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT 07 – ÁFRICA: Um continente em constantes transformações e seus reflexos na sociedade do III Seminário Nacional de Sociologia, realizado de forma remota de 08 a 16 de outubro de 2020.

<sup>2</sup> Mestra em Ciências da Educação pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS), Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professora no Colégio Estadual Prof.<sup>a</sup> Maria Anita (CEPMA), Secretaria de Educação do Estado da Bahia - SEC/BA, Salvador – BA/Brasil. E-mail: edilair21@gmail.com.



Desse modo, as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 orientam para a “*superção das desigualdades educacionais*” e para a “*promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental*”. São duas ações distintas: superar desigualdades e promover princípios do respeito à diversidade.

A educação é um dos direitos garantidos por lei. Na Constituição Federal Brasileira e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal n.º 9394/1996) – consta que o exercício da cidadania é uma das finalidades da educação ao estabelecer uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996, p. 1).

Daí, vem a importância de valorizar a educação como um meio privilegiado na vivência dos direitos humanos, promovendo aprendizagens e a garantia desses. A escola, espaço de convivência com a diversidade, é um espaço privilegiado para a discussão de questões referentes aos direitos humanos, devendo assumir o compromisso de educar o olhar dos estudantes quanto a seus direitos legais.

### **Desenvolvimento**

A escola, espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica, necessita de prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas. O processo formativo pressupõe o reconhecimento:

Da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de ideias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade. Para que esse processo ocorra e a escola possa contribuir para a educação em direitos humanos, é importante garantir dignidade, igualdade de oportunidades, exercício da participação e da autonomia aos membros da comunidade escolar (BRASIL, 2007, p. 31).

Nesse contexto, a escola como objeto de estudo, apresenta o espaço de convivência com a diversidade, um ambiente privilegiado para a discussão de



questões referentes aos direitos humanos e sensibilização dos estudantes quanto a seus direitos fundamentais. A garantia desses direitos supõe a inclusão de todos, respeitando as diferenças, de modo que todos, de fato, tenham condições de acesso aos bens e serviços socialmente constituídos e que permitem a dignidade da pessoa.

Na escola, como na sociedade, convivem dois extremos: o grupo dominante e as ditas minorias (negros, índios, homossexuais, mulheres, pobres e outras classes que sofrem diferentes discriminações). Com essa convivência, é impossível pensar questões culturais e de direitos humanos sem pensar as questões de poder.

Embora a Constituição Federal (1988, art. 5º) assegure que todos são iguais perante a lei e que muitas pessoas considerem essa igualdade numa perspectiva de “humanidade” – em que todos são iguais porque são humanos, declarando que o respeito e tolerância de todos para com todos é fundamental – todos os seres humanos são diferentes e se formam a partir de experiências históricas, sociais, culturais, econômicas e políticas diferentes.

A questão da igualdade pela humanidade não acentua as diferenças, mas a igualdade e, uma vez que o ser humano convive socialmente com o intuito de ter bens materiais, adquirir status, estar numa posição social privilegiada, a concepção de igualdade torna-se utópica.

O autor Peter McLaren (2000) discute as manifestações culturais dos grupos considerados minorias, e em seu livro *Multiculturalismo Revolucionário*, ressalta a esperança para um mundo que se encontra desesperado. Há, na sociedade atual, muito desprezo pelas minorias, principalmente as pessoas de cor e menos favorecidas economicamente. As classes dominantes ignoram a realidade excluída dos desfavorecidos e seu poder é em grande parte formado pela dominação e exploração destes.

Nos estudos de Meyer (1998), ela faz uma reflexão sobre o currículo e a construção de fronteiras e posições sociais, apontando que:

A escola produz espaço privilegiado para alguns enquanto reforça a desigualdade e a subordinação de outros. Os professores estão implicados na produção e reprodução dos discursos e práticas que configuram os sujeitos e constituem suas múltiplas identidades culturais (p. 69).

É por isso que as escolas devem tornar-se um lugar plural e dialógico, um lugar em que os estudantes não sejam levados apenas a ler textos, mas a entender



contextos. Infelizmente as atividades escolares giram em torno da necessidade de reproduzir aquilo que é ditado pelos grupos dominantes. Direta e indiretamente, as escolas acabam reforçando em suas ações exclusões e injustiças às classes, raças e gêneros.

Observa-se que algumas escolas públicas apresentam o propósito de promover a compreensão, o respeito e a valorização da diversidade a fim de prevenir a violência escolar no âmbito dentro e fora da escola; desse modo, buscando discutir, a diversidade, o respeito e a sua valorização, desenvolvendo ações preventivas para diminuição da violência, para tanto propõe-se práticas lúdicas que visam contribuir na prevenção ou resolução dos conflitos que ocorrem na escola, que é um espaço de promoção, entendimento e reflexão de atitudes em relação ao outro.

Vale salientar que, relacionar a escola, a violência e as práticas lúdicas, é desafiador para os educadores, porém, é através da aprendizagem realizada por meio dos jogos e brincadeiras que se objetiva contribuir para a prevenção e resolução dos conflitos que ocorrem no ambiente escolar.

Algumas escolas esperam que as ações preventivas para diminuição da incidência da violência seja uma medida capaz de possibilitar o completo desenvolvimento e aprendizagem dos educandos e, com isso, consigam criar um ambiente favorável a conscientização e reflexão dos alunos sobre as consequências que possam ter em suas vidas, proporcionando assim, uma convivência social agradável e segura.

Os contornos da diversidade que circulam e convivem no espaço escolar que será investigado e que pode ser analisado a partir de algumas características como: gênero, idade, raça, religião e rendimento. Desse modo, a escola de hoje:

Precisa encontrar seu caminho para a diversidade, engajando as crianças no mundo das diferenças, preparando-os para ser legítimos cidadãos. Na sala de aula há alunos de diversas culturas, o que requer do professor um olhar diferenciado para seu planejamento, bem como para o currículo escolar, através de adaptações aos conteúdos e atividades desenvolvidas em sala de aula (GADOTTI, 2000, p. 56).

Também é importante pesquisar a história dos alunos para que o conteúdo a ser estudado esteja de acordo com seus interesses e realidade. Atualmente, o trabalho desenvolvido nas escolas deve estar voltado para atender todo tipo de



diferença, tendo em vista o processo de mudança que vem ocorrendo na sociedade. O diferente torna-se muito mais presente no nosso dia a dia, visto que a cada lugar que frequentamos encontramos alguém diferente, seja com um visual, aparência, sexo, deficiência, cultura, etnia entre outros.

Nesse sentido, acredita-se que desde a Educação Infantil, os programas educacionais devem estar voltados à diversidade, para que a criança aprenda a respeitar, viver e se construir nesse contexto.

Para tanto, é necessário que a sociedade também valorize as diversidades e que os meios de comunicação também colaborem, ajudando, por exemplo, a não incentivar a violência a homossexuais, travestis, lésbicas, entre outros, pois, a escola não deve ser o único fator de mudança, é preciso que toda a sociedade se conscientize, entretanto:

O reconhecimento dos diversos recortes dentro da ampla temática da diversidade cultural (negros, índios, mulheres, deficientes, homossexuais, entre outros) coloca-nos frente a frente com a luta desses e outros grupos em prol do respeito à diferença (GOMES, 1999, p. 15).

Sabe-se que debates sobre diversidade estão cada vez mais presentes em nossa sociedade. Assuntos importantes que antes eram frequentemente negligenciados ou considerados tabu hoje são discutidos abertamente, influenciando mudanças políticas, culturais e sociais. Dessa forma, a comunidade escolar ainda está descobrindo quais são as melhores maneiras de falar sobre machismo, homofobia e racismo, por exemplo, o que acaba se tornando um desafio no dia a dia de trabalho de muitos professores. Por isso, às vezes se torna difícil saber como trabalhar a diversidade nas escolas.

Afinal, como é possível apresentar para os discentes as melhores formas de lidar com os preconceitos existentes sem gerar mais estigmas sociais? E mais: como auxiliar os alunos a aprenderem a empatia e desenvolverem o respeito ao próximo, independentemente da sua cor, gênero, religiosa e orientação sexual?

Essas são perguntas com respostas complexas e, por isso, desenvolver essa pesquisa vem contribuir para o enriquecimento da prática pedagógica.



## **Diversidade: estratégia de garantia de direitos**

No processo de redemocratização do Brasil, criaram-se formas de participação popular, e dentre as várias inovações, os conselhos consistiram em proposta concreta de participação da sociedade civil em parceria com o Estado, transformadas em realidade na Constituição de 1988, objetivando a defesa e a proteção à infância. Na literatura de Baptista registra que:

A garantia de direitos no âmbito da sociedade brasileira é de responsabilidade de diversas instituições que atuam de acordo com suas competências, porém, com ações que são historicamente localizadas e fragmentadas, não compondo um projeto comum (2012, p. 187).

A percepção dos direitos humanos extrapola o âmbito das normativas internacionais, dos dispositivos constitucionais ou prescrições legais. Implica na forma especial e peculiar do ser humano ver, entender e agir diante do mundo. Relaciona-se, portanto, às transformações éticas, sociais, políticas, econômicas, entre outras, presentes na evolução da humanidade, processo dinâmico e pleno de contradições.

A afirmação dos direitos da criança e do adolescente pela comunidade internacional se consolidou na Convenção dos Direitos da Criança, que rompe a ideia de criança objeto. A Convenção aprovada pelas Nações Unidas, em 1989, adota linha similar de outros instrumentos internacionais, acolhe a concepção da proteção integral à população infanto-juvenil, e reconhece a esse segmento os direitos de todos os cidadãos.

Em consonância a esses princípios, a doutrina da proteção integral foi adotada na Constituição Federal de 1988 (art.227), contrapondo-se à doutrina da situação irregular que norteava o entendimento e ações do Código de Menores (1979). A criança e os adolescente foram reconhecidos como detentores de direitos próprios do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar isoladamente, mas de forma coletiva e complementar, visto consistir em sujeitos de fiscalização e controle civil e estatal. Assim, é importante a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos – novo sistema de gestão desses direitos proposto a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.



Na promoção dos direitos, é exigido o engajamento de órgãos públicos, representantes da sociedade civil e pessoas da comunidade, uma vez que é dever de todos promover e efetivar os direitos da população infanto-juvenil através da elaboração e implementação da política de atendimento, que é função essencial do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, o controle da efetivação dos direitos é o espaço específico para o acompanhamento, avaliação e monitoramento dos mecanismos de promoção e defesa dos direitos, consistindo, portanto, em espaço de vigilância que será exercido prioritariamente pela sociedade civil organizada, por organismos institucionais e mistos, como o Conselho de Direitos.

Um dos princípios norteadores da construção de um sistema de garantia de direitos é a sua transversalidade: diferentes aspectos são mutuamente relacionados, em organizações e conexões que supõem articulações intersetoriais, com definição clara de papéis dos diversos autores sociais, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados, conjugando transversal e intersetorialmente as normativas legais, as políticas e as práticas. Entretanto, Rezende considera que:

O sistema não é uma instituição, mas uma forma de ação, na qual cada um conhece seu papel, além de conhecer o papel dos demais, percebendo e articulando as ligações, relações e complementaridades destes papéis (2014, p. 32).

Nos estudos de Sierra e Mesquita (2006), estes registram que crianças desprovidas das condições de bem-estar raramente poderão ser percebidas pela sociedade e familiares como sujeitos de direitos, acrescentando a necessidade de rever as formas de realização da proteção social utilizando-se da segurança jurídica para viabilizar a produção de bem-estar nos espaços público e doméstico.

Dessa forma, a função da política pública seria a redução dos fatores de vulnerabilidade que ameaçam a saúde social e o bem-estar dessa população. Vincula-se, dessa forma, a questão da vulnerabilidade às práticas sociais, presentes na atuação da família, das instituições e da sociedade como um todo. Muitas instituições criadas para protegê-los acabam por desrespeitar e violar seus direitos.



Nesse contexto, o exercício da cidadania infantil perpassa esses elementos, para além da situação social, adentrando as relações que se estabelecem na família, com a vizinhança, nas instituições e nas cidades em que estão inseridos, registrando, assim, que:

Especialistas da ONU pedem empenho ao governo para mudar a vida das crianças brasileiras face às desigualdades baseadas em etnias, classe social, gênero e localidade geográfica que dificultam o cumprimento das recomendações internacionais em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (MOURA, 2005, p. 9).

O autor refere-se ao Comitê das Nações Unidas que recomendava, já em 2004, o aumento da alocação orçamentária para assegurar a efetivação dos direitos das crianças. Para ao autor, “o Estado é o grande responsável pela implementação de políticas públicas que visam diminuir tão gritantes violações dos direitos econômicos, sociais e culturais da infância” (Ibid., p.10).

Em relação às políticas de diversidade, o enfoque na inclusão social aparece associado à defesa do que é apresentado como políticas de cunho universal, que adotam critérios como renda ou escolaridade para a seleção daqueles que serão beneficiados pelos programas do governo.

Procura-se distinguir essas políticas das denominadas políticas de cunho particularistas, às quais se identificam as políticas de ações afirmativas ou as políticas de diferença, por utilizarem critérios como o pertencimento étnico-racial, sexo, identidade de gênero para a definição dos grupos beneficiados. Contudo, essa distinção é imprecisa. Como lembra Norberto Bobbio, com o surgimento dos direitos sociais na sociedade moderna já se altera a noção de universalidade consagrada nas declarações de direito liberais:

A universalidade (ou indistinção, ou não-discriminação) na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente.... Isso quer dizer que, na afirmação e no reconhecimento dos direitos políticos, não se podem deixar de levar em conta determinadas diferenças, que justificam um tratamento não igual. Do mesmo modo, e com maior evidência, isso ocorre no campo dos direitos sociais (1992, p.71).



Significa dizer que tanto as políticas de inclusão social quanto as de ações afirmativas, utilizam mecanismos não universais de discriminação positiva. Os movimentos sociais, igualmente, pouco articulam seus discursos políticos em torno da ideia de diversidade, dando preferência a termos como direito à diferença, antirracismo, antissexismo, sociedade inclusiva, entre outros.

Nesse contexto, a expressão "diversidade", quando utilizada no Brasil, aparece geralmente como sinônimo do que Stuart Hall define como "multicultural", termo qualificativo que descreve a pluralidade de culturas presente em determinada sociedade. No entanto, a:

Diversidade também vem sendo utilizada, especialmente no âmbito do poder público, como sinônimo de "multiculturalismo", termo substantivo que se refere às estratégias políticas adotadas para lidar com situações de diversidade geradas em sociedades plurais culturalmente (2003, p.53).

Desse modo, a ideia de multiculturalismo tem-se difundido consideravelmente na área educacional; contudo, os sentidos atribuídos ao termo são dos mais variados. Vários autores se esforçam para circunscrever os diferentes tipos possíveis de multiculturalismo (McLaren, 2000; Giroux, 1999; Hall, 2003).

A partir do conjunto de debates desencadeados a esse respeito, podem-se distinguir aspectos que marcam e diferenciam os significados oscilantes associados ao multiculturalismo e o reconhecimento ou não das hierarquias de poder presentes nas relações entre os diferentes grupos culturais; uma visão mais essencializada ou mais dinâmica da identidade cultural de determinados grupos; a articulação ou não entre as desigualdades socioeconômicas e as diferenças culturais (Ibid.).

Nesse contexto, se insere a diversidade, enquanto categoria presente nas relações sociais, permitindo o reconhecimento de práticas que acabam por evocar, devido seu caráter contraditório, o debate sobre a garantia e consolidação da cidadania e dos direitos humanos, fundamentais para uma sociedade contemporânea mais justa e igualitária.

Surge, daí a importância das ações socioeducativas nos espaços escolares, as quais visam contribuir para promover o empoderamento e a emancipação de discentes envolvidos nesses espaços, como também a autonomia das comunidades. A ideia de ações socioeducativas vem promover à ênfase nas ações fundamentadas



em uma visão participativa, educativa, dialógica e na valorização das diferenças culturais, tendo em vista a forte tendência que muitas escolas têm em generalizar a terminologia como restrita às ações da política de assistência social.

Logo, o caráter educativo trazido para esta realidade se consolida na ideia de uma educação contemporânea em que se entende a Educação também como uma Práxis Social. Nesse contexto, vale ressaltar que a educação não se reduz e se encerra ao ambiente escolar.

Assim, torna-se importante, sobretudo, na comunidade, que cada um que se propõe a ocupar este lugar de educador se permita refletir, reavaliar suas práticas e, principalmente, disponha-se a conhecer a cultura e a realidade da comunidade em que este atua; bem como, a discutir sobre a subjetividade peculiar de cada educando, de cada cidadão ali presente, estimulando, assim, as lideranças dessas comunidades.

Diante disso, na perspectiva intercultural, a educação pode ser um fator de coesão se esta respeitar a diversidade dos indivíduos e dos grupos humanos, evitando tornar-se um fator de exclusão social, particularmente os discentes em situações de vulnerabilidade. O respeito à diversidade e à especificidade dos indivíduos constitui, de fato, um princípio fundamental, que deve ser inerente a toda forma de prática educativa, seja normativa ou não normativa, formal ou informal.

Observa-se que a nossa sociedade é marcada pela diversidade, expressa através de suas raças, etnias, culturas, modos de vida, valores, organizações, crenças, representações, enfim, de necessidades humanas historicamente e socialmente constituídas, conseqüentemente, “tornou-se possível demarcar a diversidade como um fenômeno concreto, objetivado e subjetivado no cotidiano das relações e da vida social, cuja reprodução aponta para o processo de interação entre os indivíduos” (FERNANDES, 2004, p. 85). Dessa forma, é possível entendê-la como o conjunto de peculiaridades e diferenças entre os indivíduos, impossíveis de serem padronizadas devido às características singulares de cada ser, dessa forma:

A diversidade como condição humana se está pontuando simplesmente que não se trata de considerar que alguns são diferentes de outros ou que esses ‘outros’ sejam ‘iguais’, os ‘corretos’ ou adequados diante daqueles que se diferenciam. (...) a diversidade se caracteriza pelo conjunto de distinções que se fazem entre todos os seres. A dinamicidade da realidade humana, seu movimento constante e inacabado, leva a distinções permanentes entre as pessoas. A diversidade vai transformando os padrões que são colocados pelo tempo histórico de cada civilização (Ibid., p. 86).



Nesse sentido, permite compreender que as diversidades sempre estiveram presentes na construção das identidades de cada sociedade, que, ao longo do tempo, apresentam rupturas e, conseqüentemente, dão ênfase a diferenças não aceitas pelo coletivo, as quais acabam por resultar em relações de preconceito, discriminação, desigualdade, dentre tantas outras.

### **Liberdade religiosa**

A liberdade religiosa é um direito fundamental indispensável nas diversas sociedades do mundo moderno, onde os direitos e os interesses dos diferentes partidos, muitas vezes entram em conflito. Uma vez que o potencial de animosidade é maior onde as diferenças são mais profundas ou onde as maiorias dominam, a liberdade religiosa é fundamental.

Assim, o respeito por esta liberdade protege todos os grupos e indivíduos, inclusive os mais vulneráveis, sejam eles de caráter religioso ou não. Quando é respeitada, a liberdade religiosa ajuda a evitar a violência e medeia conflitos. Falando-se em liberdade religiosa, se faz necessário e importante analisar o próprio conceito de religião. Nos estudos de Konvitz evidencia-se o que:

Para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva, imoralidade, ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser uma religião (1962, p.81).

Se não é possível uma conceituação legal do que vem a ser religião, pode-se tentar definir o conceito com apoio na filosofia. Em conformidade com as ensinanças de Carlos Lopes de Mattos, religião é a "crença na (ou sentimento de) dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos" (1957, p. 11). É conveniente que se traga à colação as ensinanças de Pontes de Miranda sobre o tema:

Os inícios da liberdade religiosa foram simples armistícios, ou tratados de paz, entre duas religiões interessadas em cessar, por algum tempo, a luta. Depois, admitiram-se mais uma ou duas ou as mais conhecidas. Não só: onde uma preponderava, não abria mão do seu prestígio; tolerava as outras. Era a chamada religião dominante (1974, p.123).

Dessa forma, em vez de se falar de liberdade religiosa, falava-se de tolerância religiosa, espírito de tolerância e outros conceitos semelhantes. Em 1789, MIRABEAU e TOMAS PAINE, (apud Pontes de Miranda, 1974, 121-122) puseram o dedo na



chaga. Criticaram as ideias de religião dominante e de tolerância. No seu entendimento, o último foi assaz claro e feliz:

A tolerância dizia, no estudo sobre os Direitos do Homem, 'não é o oposto à intolerância, mas a sua falsificação. Ambas são despotismos. Uma se atribuiu a si mesma o direito de impedir a liberdade de consciência, e outra, o de autorizá-la'. A 'tolerância' era resto de pensamento.

Para o Professor Régis Jolivet, da Universidade Católica de Lyon, o vocábulo religião pode ser entendido em um sentido subjetivo ou em um sentido objetivo. Subjetivamente, religião é:

Homenagem interior de adoração, de confiança e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus, seu princípio e seu fim". Objetivamente, religião seria "o conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião subjetiva (oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, prescrições morais) (1975, p. 12).

É difícil, hoje, precisar numericamente qual é a religião majoritária. O que se pode afirmar, sem qualquer dúvida, é que existe uma parcela considerável da população que não segue mais a religião católica apostólica romana. Com base no nosso progresso constitucional, pode-se afirmar com segurança que o Estado não deve simplesmente tolerar a existência de outras religiões em seu território.

Deve saber conviver com a multiplicidade de religiões existentes, tratando igualmente a todas. A existência de um Ser Superior é aceita por todas as religiões. As religiões, basicamente, divergem na forma de se encontrar Deus, escolhendo cada um seu próprio caminho, portanto, o Estado Brasileiro não pode escolher aleatoriamente um caminho. Que o lado espiritual do povo deve ser respeitado, estimulado e protegido não há dúvida, o que não se pode fazer é optar por uma religião em detrimento de outras.

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária, pois, a liberdade religiosa:

É o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa (SORIANO, 2002, p.76).



A liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento, quando é mantida exteriorizada torna-se uma forma de manifestação do pensamento. Ela compreende outras liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão. Ela abrange a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir à religião alguma e liberdade de ser ateu.

Dessa maneira, a liberdade de culto abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público. A liberdade religiosa é um direito humano universal e inalienável. É consagrado na Declaração Universal dos direitos do homem de 1948, que assim reza:

Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito importa a liberdade de mudar de religião, ou convicção, bem assim a liberdade de manifestá-las, isoladamente ou **em comum, em público** ou em particular, **pelo ensino, pelas práticas, pelo culto e pela observância dos ritos** (grifos nossos).

Observa-se que o direito de liberdade religiosa garante a liberdade de manifestar a religião publicamente, inclusive pelo ensino, pelas práticas, pelo culto e pelos ritos. No mesmo sentido, é o Pacto de São José da Costa Rica, de que a República Federativa do Brasil é signatária, e que, possui inegável *status* de norma constitucional:

[...] 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de **professar e divulgar** sua religião ou suas crenças, individual ou **coletivamente**, tanto **em público** como em privado (grifos nossos).

Como qualquer outra liberdade, a religiosa também não é totalmente ilimitada. Se o exercício da religião de um indivíduo implica na realização de um crime, por exemplo, o cidadão não estará livre de pena ou punição por ter agido movido por sua fé. Assim, se uma religião hipotética prega o ódio a outras pessoas, violência, realização de sacrifícios ou qualquer outro mal a terceiros, suas possíveis ações criminosas serão julgadas e punidas.

Para tanto, deve-se investir em um trabalho educativo interno para que líderes e membros conheçam seus direitos e deveres. Isso é importante para que todos saibam como agir diante de uma conduta de intolerância. É importante ressaltar também



que não se devem atacar outras crenças por qualquer meio, e precisa-se apoiar com adequação iniciativas públicas ou privadas de instituições que realizam ações em defesa da liberdade religiosa.

É evidente que a intolerância religiosa não nasce na escola, tanto quanto também não nasce na escola a identificação religiosa. A intolerância religiosa é um conflito que está fora dos portões das escolas, está na sociedade brasileira e é transportado para o ambiente escolar, cabendo as unidades escolares a construção de uma prática educativa que reconheça o valor social, cultural de todas as religiões existentes e, não a supervalorização de uma das religiões presente na comunidade escolar.

Na verdade, é preciso reconhecer que as escolhas religiosas individuais, como elemento de identificação e construção do sujeito em si, são constructos sócio-políticos, num contexto multicultural, que coloca em choque as múltiplas possibilidades de auto referência. E, a partir disso, em vez de negar relevância a tais diferenças, relegando-as aos espaços privados, deve-se garantir-lhes presença nos espaços públicos, legitimando sua expressão e manifestação, demonstrando assim, a importância da escola nesse processo de combate à intolerância religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como, a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença [...]"A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa" (SILVA, 1989, p. 221).

Ainda assim, pode-se identificar nos dados obtidos do Censo de 2010 do IBGE, que a população brasileira é composta por nove crenças principais: budista; católica apostólica romana; espírita; evangélica; hinduísta; islâmica; judaica; sem religião; umbanda; e candomblé. Entretanto, garantir a liberdade de crença e consciência no Brasil, significa assegurar a pluralidade de um país composto por povos das mais



diversas origens, e, portanto, com culturas, tradições, crenças, folclore e religiões diferentes.

O respeito à diversidade e às diferentes crenças é um direito fundamental no Brasil e um dos pilares de uma sociedade democrática. O Brasil, contudo, apesar de ter um grande número de religiões e não ser um país onde há graves violações à liberdade de crença e consciência, ainda enfrenta desafios em relação à intolerância religiosa. Segundo o relatório “Liberdade Religiosa no Mundo” de 2016, da ***Aid to the Church in Need*** - ACN, entre 2011 e 2014, foram registradas:

543 denúncias de violações de direitos por discriminação religiosa pelo Disque 100 (Disque direitos humanos). Em 216 desses casos os denunciantes informaram a religião da vítima: 35% eram praticantes de candomblé e umbanda, 27% eram evangélicos, 12% espíritas, 10% católicos, 4% ateus, 3% judeus, 2% muçulmanos e 7% pertencentes a outras religiões.

Nota-se que pelo estudo referente ao Brasil, da ACN, os dois tipos de ataques mais frequentes são: agressões verbais ou físicas e depredação de espaços sagrados. Em dados mais recentes, disponibilizados pelo Disque 100,

Só em 2016, 759 denúncias foram registradas (mais que a somatória de 2011 a 2014, trazida pelo estudo anterior). 19% das vítimas eram pertencentes às religiões Umbanda e Candomblé; 4,35% à outras religiões de matriz africana e 4,22% ao Espiritismo.

Os casos contra os indivíduos que professam religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, se tornam ainda mais expressivos ao recordar que eles representam somente 0,3% da população brasileira. Segundo a ACN, apesar de ser absoluta minoria, 41,5 a 63,3% das denúncias, dependendo na fonte de análise, são provenientes desse grupo. Ampliando-se as análises sobre a liberdade religiosa para o mundo todo, encontrou-se casos graves de violação à liberdade religiosa. Essas violações ocorrem na forma de discriminação e perseguição, ou até mesmo de extermínio.

O Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo da ACN também destaca que, entre 2014 e 2016, a liberdade religiosa diminuiu em 11 dos 23 países com as piores infrações. Este aponta que os países onde há mais restrições à liberdade religiosa



são: Bangladesh, Mianmar, China, Eritreia, Índia, Indonésia, Quênia, Líbia, Níger, Síria, Territórios Palestinos, Paquistão, Arábia Saudita, Somália, Sudão, Síria, Tanzânia, Turquemenistão, Uzbequistão, Iêmen, Iraque, Afeganistão, Nigéria e Coreia do Norte.

O estudo ainda mostra que nesse período surgiu um fenômeno de motivação religiosa que utiliza a violência com intensidade sem precedentes, chamado hiper extremismo islamita. Dentre outros fatores, o hiper extremismo islamita se caracteriza pela utilização de tratamento cruel com as vítimas e pelas tentativas de aniquilar grupos que discordem de suas perspectivas.

Não ter uma religião também pode ser um problema. Segundo o relatório publicado pelo IHEU (*International Humanist and Ethical Union*), denominado *Freedom of Thought* (Liberdade de Pensamento), de 2013, que pesquisa os direitos das pessoas que não seguem nenhuma religião, há países no mundo onde ser ateu ou não seguir a religião oficial é considerado um crime.

De acordo com essa pesquisa, em 12 países do mundo o ateísmo pode levar até mesmo à pena de morte. Um dos exemplos é a Maldivas, onde a pessoa é obrigada a ser islâmico. Outro exemplo é a Nigéria, onde apesar da Constituição proteger a liberdade de consciência e de crença, esse direito é com frequência violada, tanto pelos agentes do governo, como por grupos terroristas, como o Boko Haram.

### **Considerações Finais**

A não aceitação das diferentes práticas religiosas entre os indivíduos podem elevar e/ou acirrar as ações de discriminação entre pessoas de uma mesma comunidade escolar pela não aceitação das diferentes religiões existentes e praticadas pelos integrantes da comunidade escolar. Tal fato, é principalmente perceptível na medida em que se observa aceitação de uma prática religiosa em detrimento da discriminação dos integrantes de uma religião diferente a sua.

Vale salientar que, o estado brasileiro é laico, mas nem todas as instituições religiosas adquirem o respeito social na mesma proporção. Refletindo-se, então, que muitas vezes, a existência da exaltação de práticas religiosas de origem cristã gera o preconceito às práticas religiosas de toda manifestação de religiões originárias da matriz cultural africana.



No processo de valorização das individualidades deve-se buscar o desenvolvimento da educação para a tolerância a diversidade religiosa na medida em que é na instituição religiosa que o cidadão se sente amplamente valorizado enquanto integrante na sociedade ao qual está culturalmente, historicamente e socialmente inserido.

A liberdade religiosa não dá direito de ninguém se sobrepor sobre as demais religiões como se a própria escolha individual fosse a única verdade religiosa possível e que a escolha das demais pessoas fosse menos importante ou não passível de ser respeitada. O desrespeito tem gerado situações de intolerância e violência religiosa.

Viver na diversidade requer um aprendizado para a convivência na pluralidade e um exercício permanente de respeito à dignidade e os direitos humanos. Discriminar nossos semelhantes porque estes pensam de forma diferente, tem cultura, religiosidade e convicções diferentes é desrespeitar seu direito humano de ser o que são.

No Brasil, a intolerância religiosa não produz guerras, nem matanças como em outros países, entretanto, muitas vezes, o preconceito e a intolerância estão presentes no nosso contexto e se manifestam pela humilhação imposta para com aquele que é “diferente”. Outras vezes, o preconceito se manifesta pela violência. No momento em que alguém é humilhado, discriminado, agredido devido a sua cor ou a sua crença.

Na escola pública se deve privilegiar uma educação voltada para a construção de uma abordagem de todas as práticas religiosas existentes sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação, proporcionando uma educação para a tolerância religiosa.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, M. V. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. In: Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n.109, p.179-199, jan/mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a10n109.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003 e 2007. Acesso em: 18 jun. 2009.

BRASIL, Lei Federal n.º 9.394/1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2009.



BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2009.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 20 maio 2009.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024**: Linha de Base. – Brasília, DF : Inep, 2015. p. 404.

FERNANDES, Idília. “**A questão da diversidade da condição humana na sociedade**”. Porto Alegre: Revista da ADPPURS, 2004.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

GOMES, Nilma Lino. **Educação e diversidade cultural: refletindo sobre as diferenças presentes na escola**. 1999. Artigo publicado no site: [www.mulheresnegras.org/nilma](http://www.mulheresnegras.org/nilma)  
Acessado em: 28/08/2008.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

IBGE, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas Históricas do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

JOLIVET, R. **Vocabulo de filosofia**. Tradução de Gerardo Dantas Barreto, Rio de Janeiro: Agir. 1975.

KONVITZ, M. R. **Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly**, 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962.

MATTOS, C.L. **Vocabulo filosófico**. São Paulo: Leia, 1957.

MCLAREN, P. **Multiculturalismo revolucionário: pedagogia do dissenso para o novo milênio**. Tradução Márcia Moraes e Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

MEYER, D. E. **Etnia, raça e nação: o currículo e a construção de fronteiras e posições sociais**. In: COSTA, M. V. (Org.). O currículo nos limiares do contemporâneo. Rio de Janeiro: RJ.1998.

MIRANDA, Pontes de, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 5, p. 123.

MOURA, M. A. F. **Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil**. In: Revista do Ministério Público, Alagoas, n.15, jan/jun. 2005. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexo/28392-28403-1-PB](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexo/28392-28403-1-PB)>. Acesso em: 27 set. 2013.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, p. 123, 1974.



REZENDE, P. A. de. **Considerações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA.** In: Mosaico Tecnologias Sociais. Curso para Conselheiros Tutelares. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Consideracoes-sobre-o\_SGDCA%20(3).pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

SIERRA, V. M.; MESQUITA, W. A. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes.** In: São Paulo em Perspectiva, v. 20, n.1, jan/mar. 2006. Disponível em: <[http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01\\_11.pdf](http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2013.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SORIANO, R. **Las libertades públicas.** Madri: Tecnos, 2002.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: Acesso em: 06 set. 2019